

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**

## **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 11, DE 2003**

Altera a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, para permitir a concessão de empréstimo a segurado ou beneficiário de regime próprio de previdência social, nas condições que especifica.

**Autor:** Deputado **Aloysio Nunes Ferreira**  
**Relator:** Deputado **Júlio Delgado**

### **I - RELATÓRIO**

A proposição em foco, de autoria do Deputado **Aloysio Nunes Ferreira**, visa a alterar o art. 43, § 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, com o propósito de permitir a aplicação das disponibilidades das instituições previdenciárias em empréstimos a seus segurados e beneficiários, desde que o pagamento do principal e dos juros se faça mediante desconto em folha de pagamento, respeitada a margem de consignação, e que a rentabilidade seja superior ao mínimo atuarial exigível para a viabilidade financeira do regime previdenciário.

Na Justificação apresentada, argumenta-se que tais empréstimos, se concedidos a taxas de juros compatíveis com a rentabilidade, podem constituir-se em aplicação do maior interesse para o caixa das instituições previdenciárias, pelo baixíssimo risco de inadimplência que oferecem.

A Comissão de Seguridade Social e Família manifestou-se pela aprovação do projeto, nos termos do parecer do Relator, Deputado **Custódio Mattos**.

A Comissão de Finanças e Tributação votou pela não implicação da matéria em aumento de despesa ou diminuição de receita pública, não lhe cabendo realizar exame de adequação quanto aos aspectos financeiro e orçamentário, na forma do parecer do Relator, Deputado **Max Rosenmann**.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Consoante o disposto no art. 32, inciso III, alínea a, do Regimento Interno, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação pronunciar-se sobre a proposição sob os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Nesse sentido, atende ela aos pressupostos de constitucionalidade relativos à competência privativa da União para legislar sobre o assunto (art. 22, XXIII), ao processo legislativo (art. 59, II) e à legitimidade de iniciativa (art. 61, *caput*).

No tocante à juridicidade, não vislumbramos óbice a sua normal tramitação.

A técnica legislativa observa os ditames da Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela de nº 107, de 2001.

Isto posto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei Complementar nº 11, de 2003.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado **Júlio Delgado**  
Relator